

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA  
DAS TURMAS RECURSAIS  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
DO ESTADO DO PARANÁ**

**SETEMBRO E OUTUBRO DE 2018**

**EDIÇÃO Nº 01**



Biênio 2017/2018

Cúpula Diretiva

**Presidente** Des. Renato Braga Bettega  
**1º Vice-Presidente** Des. Arquelau Araujo Ribas  
**2ª Vice-Presidente** Des.ª Lidia Maejima  
**Corregedor-Geral da Justiça** Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama  
**Corregedor da Justiça** Des. Mário Helton Jorge

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

**Presidente** Des. Renato Braga Bettega  
**Supervisora-Geral do Sistema dos Juizados Especiais** Des.ª Lidia Maejima  
**Corregedor-Geral da Justiça** Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama  
**Juiz Presidente das Turmas Recursais Reunidas** Dr. Fernando Swain Ganem  
**Juiz Diretor dos Juizados Especiais da Capital** Dr. César Ghizoni  
**Juiz Supervisor dos Juizados Especiais de Foz do Iguaçu** Dr. Ederson Alves

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

**Presidente** Des. Luiz Mateus de Lima  
**Membros** Des. José Joaquim Guimarães da Costa  
Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Des. Sigurd Roberto Bengtsson  
Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira  
Dr. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

**1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Dr.ª Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa  
Dr.ª Vanessa Bassani  
Dr. Nestário da Silva Queiroz  
Dr.ª Melissa de Azevedo Olivas

**2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Dr. Álvaro Rodrigues Junior  
Dr. Marcel Luis Hoffmann  
Dr. Helder Luís Henrique Taguchi  
Dr. Marcos Antonio Frason

**3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Dr. Leo Henrique Furtado Araújo  
Dr. Marco Vinícius Schiebel  
Dr.ª Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso  
Dr. Fernando Swain Ganem

**4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Dr.ª Manuela Tallão Benke  
Dr.ª Camila Henning Salmoria  
Dr. Aldemar Sternadt  
Dr. Marcelo de Resende Castanho

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de cunho informativo, com periodicidade bimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Centro de Documentação do Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito de cada uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Os inteiros teores de todas as decisões, disponíveis na base de dados de jurisprudência, são acessíveis a partir de [hyperlinks](#) constantes nas respectivas numerações processuais.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

**Des.ª Lidia Maejima**

2ª Vice-Presidente

Supervisora-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

**Des. Fernando Antonio Prazeres**

Supervisor-Geral do Departamento de Gestão Documental

**Fernando Antonio Wyatt Maria Sobrinho**

Diretor do Departamento de Gestão Documental

**Fernando Scheidt Mäder**

Supervisor do Centro de Documentação

**Fábio Gomes Losso**

Chefe da Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação

**Projeto e Desenvolvimento**

Fábio Gomes Losso

Marília Ferreira Bertozzi Dornas

Marília Seeling de Oliveira

Rafael Cury Zacharias

**Elaboração e Edição**

Fábio Gomes Losso

**Apoio Técnico**

Ana Paula Albrigo Peixer

Sidnei Augusto Drovetto Junior

**Capa e Editoração Eletrônica**

Luiz Fernando Patitucci



# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0020233-50.2017.8.16.0018  
RELATOR: Melissa de Azevedo Olivas  
CLASSE: Recurso Inominado  
DELIBERAÇÃO: Unanimidade  
COMARCA DE ORIGEM: R.M. de Maringá  
DATA DE JULGAMENTO: 04/07/2018  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/07/2018  
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO C/C DANO MORAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRENO. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO EM VIRTUDE DE EXIGÊNCIA DE FIADOR PARA CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLEITO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. VALOR DA CAUSA COMO SENDO DA PRETENSÃO ECONÔMICA OBJETO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 39 DO FONAJE. VALOR DO CONTRATO QUE EXCEDE A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

## NOTAS INFORMATIVAS

É cediço que o valor atribuído à causa constitui matéria de ordem pública, passível de análise pelo magistrado independentemente de requerimento apresentado pelas partes, não podendo exceder, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, a quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, I, da Lei Federal nº 9.099/1995). Dentro desse mote, há que estar ressaltado que à determinação do valor da causa cumpre ser observado o Enunciado nº 39 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que assim preleciona: “*Em observância ao art. 2º da Lei nº 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido*”. No caso em exame, formulada pretensão de rediscussão (rescisão) de contrato cujo valor total extrapola o aludido valor de alçada, fez-se inarredável o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da demanda. Amolda-se a hipótese à disposição legal de prevê que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato ou ao de sua parte controvertida (art. 292, II, CPC). Reiterando tal posicionamento, já devidamente assentado dentro do colegiado, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais decidiu pela anulação da sentença, reconhecendo estar prejudicada a análise do recurso em face de sua incompetência para análise da questão, e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, conforme pautado pelo art. 51, II, da Lei Federal nº 9.099/1995.



## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 292, II).  
Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 3º, I; Art. 51, II).  
Enunciado nº 39 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0003593-27.2015.8.16.0184.** Rel. Melissa de Azevedo Olivas. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba. Data de Julgamento: 04/07/2018. Data de Publicação: 04/07/2018.

**0000043-95.2015.8.16.0128.** Rel. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Paranacity. Data de Julgamento: 21/03/2018. Data de Publicação: 23/03/2018.

**0024097-26.2016.8.16.0182.** Rel. Vanessa Bassani. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba. Data de Julgamento: 21/03/2018. Data de Publicação: 28/03/2018



# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0027058-07.2017.8.16.0019  
RELATOR: Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa  
CLASSE: Recurso Inominado  
DELIBERAÇÃO: Unanimidade  
COMARCA DE ORIGEM: Ponta Grossa  
DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/09/2018  
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESÍDIA E PÓS-VENDA INEFICIENTE. ENUNCIADO 8.3 DAS TRS/TJPR. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ACOLHIDO. MINORAÇÃO PARA R\$ 2.000,00. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Em se tratando de relações consumeristas, a falha na prestação do serviço – comprovada a partir da reiterada apresentação de vício pelo produto, mesmo diante da sua remessa à assistência técnica autorizada, e de tentativa infrutífera de resolução administrativa do problema junto ao fornecedor – confere azo à aplicação do Enunciado nº 8.3 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que “o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral”. Na situação em concreto a demanda ajuizada pela recorrida foi julgada procedente, tendo a recorrente sido condenada à restituição do valor pago no produto adquirido (panela de pressão) e ao pagamento de indenização, como reparação por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sede recursal, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, com respaldo em precedentes oriundos do próprio órgão julgador e, também, nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendeu pela necessidade de reforma da sentença exclusivamente para o fim de reduzir o quantum indenizatório fixado a título de danos morais, posto que avaliado como exorbitante diante do fato de que o abalo noticiado não extrapolou situação pós-venda ineficiente e desídia por parte do fornecedor, inexistindo demonstração de maiores ofensas aos direitos da personalidade. O quantum indenizatório moral não pode ser fixado em importe capaz de ensejar o enriquecimento ilícito do consumidor ou de motivar a ruína financeira do fornecedor, não se podendo olvidar que deve, ao mesmo tempo, possibilitar a atenuação da ofensa sofrida e a atribuição de efeito pedagógico, a fim de impedir sua reiteração e estimular o emprego de maior zelo na condução das relações. Coerente com tais diretrizes, o montante da indenização voltada à reparação do dano moral suportou minoração para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pela média INPC e IPG-DI, a partir da decisão condenatória e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 12.13 ‘a’ das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.



## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 373, II).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 6º, VIII; Art. 14; Art. 18).

Lei Estadual nº 18.413/2014.

Enunciado nº 8.3 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná

Enunciado nº 12.13 'a' das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0003249-07.2017.8.16.0045.** Rel. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Arapongas. Data de Julgamento: 18/09/2018. Data de Publicação: 19/09/2018.

**0006928-96.2017.8.16.0018.** Rel. Nestario da Silva Queiroz. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá. Data de Julgamento: 08/02/2018. Data de Publicação: 08/02/2018.



# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0025909-67.2017.8.16.0021  
RELATOR: Vanessa Bassani  
CLASSE: Recurso Inominado  
DELIBERAÇÃO: Unanimidade  
COMARCA DE ORIGEM: Cascavel  
DATA DE JULGAMENTO: 21/06/2018  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/06/2018  
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA TEMPESTIVAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

O entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, também, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, estabelece que havendo protesto ou inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral advém da própria negativação irregular, configurando-se hipótese de dano in re ipsa, que independe da prova do sofrimento anímico ou do abalo psíquico suportado pelo consumidor, posto que presumíveis. Sobre o assunto, assim assenta o Enunciado nº 12.15 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná: “é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida”. Ante o reconhecimento da inexigibilidade do débito em vista da comprovação, pelo autor/recorrido, do pagamento regular e tempestivo da totalidade dos valores devidos, bem como do reconhecimento, pela própria ré/recorrente, da ausência de motivação bastante à negativação efetivada, sobeja evidente o cometimento de ato ilícito, pressuposto da obrigação de indenizar. Diante das singularidades do caso, sem esquecer que a determinação do valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeitar balizamento em critérios como gravidade da lesão, capacidade econômica das partes, caráter pedagógico e punitivo da medida, grau de culpa, entre outros, o órgão fracionário entendeu pela reforma da sentença por julgar exasperado o quantum indenizatório então fixado e, escorado em precedentes estabelecidos em casos análogos, determinou sua minoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela média do INPC/IGPDI a partir da decisão condenatória, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, conforme Enunciado nº 12.13, ‘b’, das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.



## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Estadual nº 18.413/2014.

Enunciado nº 12.13 'b' das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Enunciado nº 12.15 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0008176-49.2017.8.16.0131.** Rel. Vanessa Bassani. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Pato Branco. Data de Julgamento: 18/09/2018. Data de Publicação: 21/09/2018.

**0000819-64.2017.8.16.0051.** Rel. Vanessa Bassani. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Barbosa Ferraz. Data de Julgamento: 18/09/2018. Data de Publicação: 21/09/2018.

**0030234-91.2017.8.16.0019.** Rel. Vanessa Bassani. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Ponta Grossa. Data de Julgamento: 06/09/2018. Data de Publicação: 11/09/2018.



# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0018158-65.2016.8.16.0182  
RELATOR: Alvaro Rodrigues Junior  
CLASSE: Recurso Inominado  
DELIBERAÇÃO: Unanimidade  
COMARCA DE ORIGEM: R.M. de Curitiba  
DATA DE JULGAMENTO: 07/03/2018  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/03/2018  
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO APENAS NA COMERCIALIZAÇÃO DE PACOTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO. RECONHECIDA. ERRO DE GRAFIA DO NOME DO PASSAGEIRO NO BILHETE. EMBARQUE NÃO AUTORIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Aplicando orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a responsabilidade solidária das agências de turismo somente é admitida em relação à comercialização de pacotes de viagens (AgRg no REsp 1453920/CE), a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ao apreciar demanda indenizatória decorrente de embarque não autorizado, reconheceu a ilegitimidade passiva de empresa que somente prestou o serviço de venda de passagem aérea, conjuntura esta que coloca à parte a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo. No caso, a companhia aérea não permitiu o embarque ante o fato de que no bilhete constava o sobrenome utilizado pela recorrente à época em que era solteira, e não seu sobrenome de casada. Por ocasião da aquisição da passagem aérea, muito embora estivesse em vigor a Resolução nº 138 da Agência Nacional de Aviação Civil, cujo artigo 11 estabelecia ser o bilhete de passagem “pessoal e intransferível”, a instrução processual demonstrou que a própria agência reguladora, por meio de um de seus agentes de atendimento do aeroporto, comunicou à recorrente que eventual erro de grafia poderia ser corrigido pelas empresas aéreas até o momento do embarque – informação tal que igualmente estava disponibilizada no sítio da agência reguladora na rede mundial de computadores. *A posteriori*, a mesma autarquia editou a Resolução nº 400, que estabeleceu que “o erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro” e que “caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in”. Evidenciada falha na prestação do serviço, posto que abusiva e desnecessária a recusa do embarque, agravada pelo fato de se tratar de pessoa idosa, restou reformada a sentença e condenada a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes à restituição da importância dispendida pela recorrente na aquisição de nova passagem aérea para que pudesse viajar por outra companhia – devidamente corrigida pelo INPC a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir da data do desembolso (Súmula 43/STJ) –, bem como por danos morais, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em respeito aos parâmetros assentados pela própria Turma Recursal.



## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Resolução nº 138 da Agência Nacional de Aviação Civil (Art. 8º, § 1º).  
Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil.  
Súmula 43/STJ.

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0000747-45.2016.8.16.0073.** Rel. Marcos Antonio Frason. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Congonhinas. Data de Julgamento: 26/09/2018. Data de Publicação: 26/09/2018.

**0053218-21.2016.8.16.0014.** Rel. Alvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R. M. de Londrina. Data de Julgamento: 15/05/2018. Data de Publicação: 16/05/2018.

**0006632-05.2016.8.16.0117.** Rel. Alvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Medianeira. Data de Julgamento: 19/04/2018. Data de Publicação: 20/04/2018.

**0002205-53.2014.8.16.0175.** Rel. Alvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Uraí. Data de Julgamento: 19/04/2018. Data de Publicação: 20/04/2018.



# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0001088-51.2017.8.16.0133  
RELATOR: Marcel Luis Hoffmann  
CLASSE: Recurso Inominado  
DELIBERAÇÃO: Unanimidade  
COMARCA DE ORIGEM: Pérola  
DATA DE JULGAMENTO: 08/08/2018  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/08/2018  
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DIREITO DE INFORMAÇÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADOS. ABUSO DE DIREITO. DEFEITO NO NEGÓCIO JURÍDICO QUANDO DA EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. BOA FÉ OBJETIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Em julgamento envolvendo discussão acerca da contratação de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário, com reserva de margem consignável, sobejou assentado que não se pode recusar observância, seja quando da constituição, seja quando da execução dos contratos, aos princípios da função social (art. 421, CC) e da boa-fé objetiva (art. 422, CC; art. 4º, III, CDC), de modo a preservar, tanto quanto possível e em especial na modalidade de contrato de crédito que se questiona (uso de margem consignável), frente ao particular público que emergiu para esses contratos (aposentados e pensionistas), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Na situação dos autos, além de restar comprovado que o recorrente efetivamente assinou os termos contratuais – havendo cláusula explícita autorizando o desconto mensal, em favor da instituição financeira, junto ao benefício previdenciário, para pagamento que corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, incidente sobre a reserva de margem consignável –, não houve a demonstração da existência de vício em sua vontade ao contratar ou mesmo de violação ao direito de informação, razão pela qual não se configura hipótese de ato ilícito decorrente de fato de produto ou de serviço (arts. 12 e 14, CDC), sendo inarredável, portanto, a validade do negócio jurídico celebrado. No entanto, ao verificar a presença disposição contratual prevendo o desconto de parcela mínima através de margem consignável decorrente de cartão de crédito, de modo a tornar a dívida contraída virtualmente impagável, dado o decréscimo ínfimo do saldo devedor, onerando indevida e exageradamente o consumidor, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, com vistas ao reestabelecimento do equilíbrio contratual, reconheceu a nulidade da cláusula contratual que permitia o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (art. 6º, V, e art. 51, §1º, III, CDC). Ao modular os efeitos da decisão que reputou nula a cláusula contratual, o órgão julgador determinou que o valor nominal contratado e recebido pelo recorrente à título de crédito deva continuar a ser objeto de desconto junto à margem consignável do cartão de crédito, tão somente até a quitação pelo seu valor nominal, sem incidência de juros ou correção monetária porque não previstos no contrato, vez



que somente atrela tais encargos à fatura do cartão de crédito, devendo ser restituída em dobro ao consumidor a importância que for paga e extrapolar o valor nominal. Ausente erro justificado na conduta da instituição financeira, ao consumidor assiste o direito à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos (art. 402, CC; art. 42, parágrafo único, CDC), sendo exigível prova documental de sua ocorrência, pelo que deve haver apuração em sede de cumprimento de sentença, mediante apresentação das faturas e comprovantes de pagamento, respeitado o prazo prescricional de três anos. Refutada a pretensão relativa aos danos morais, visto que não houve indevida inscrição em cadastros de inadimplentes (não presumibilidade), tampouco demonstração de reflexos lesivos aos direitos da personalidade do recorrente.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Constituição Federal (Art. 1º, III; Art. 170).

Lei Federal nº 10.820/2003 (Art. 6º, §5º, I e II). Alterada pela Lei Federal nº 13.172/2015 (Art. 1º).

Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil (Art. 402; Art. 421; Art. 422).

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 4º, III; Art. 6º, V; Art. 39, V; Art. 42; Art. 51, IV e XV; Art. 51, §1º, III).

Instrução Normativa do INSS nº 39/2009 (Art. 3º, III).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0000835-35.2018.8.16.0034.** Rel. Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba. Data de Julgamento: 04/09/2018. Data de Publicação: 05/09/2018.

**0002073-29.2017.8.16.0130.** Rel. Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Paranavaí. Data de Julgamento: 22/08/2018. Data de Publicação: 23/08/2018.

**0001905-21.2017.8.16.0132.** Rel. Marcos Antonio Frason. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Peabiru. Data de Julgamento: 11/07/2018. Data de Publicação: 13/07/2018.



# 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0002442-54.2018.8.16.9000  
RELATOR: Fernando Swain Ganem  
CLASSE: Mandado de Segurança  
DELIBERAÇÃO: Unanimidade  
COMARCA DE ORIGEM: Paranavaí  
DATA DE JULGAMENTO: 06/08/2018  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/08/2018  
RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CONCURSAL. OBSERVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO EXARADA PELO JUIZ DE DIREITO FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ORDEM DENEGADA.

## NOTAS INFORMATIVAS

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Juizados Especiais cabe mandado de segurança somente nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão interlocutória impugnada (AgRg na Rcl 4.564/RJ). Em sede de mandado de segurança impetrado em face de decisão que considerou a concursabilidade do crédito da impetrante (exequente) e, de consequência, determinou que a exequente manifeste se concorda com o levantamento do valor incontroverso e, em caso negativo, determinou a transferência do montante para a própria executada, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – não obstante o deferimento parcial da liminar pelo Relator para suspender a decisão impugnada, a fim de que o valor não fosse transferido à executada – modificou seu entendimento e denegou a segurança pleiteada ante a constatação da inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, haja vista tratar-se o crédito de concursal. Segundo decisão proferida em 03.07.2018 pelo juízo da recuperação judicial, entende-se como concursal “o crédito cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 20/06/2016”. O Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, responsável pela recuperação judicial, expediu Ofício (nº 609/2018) estabelecendo que “os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem”. Na hipótese dos autos, visto que a ocorrência do fato jurídico ensejador do aforamento da demanda é anterior ao pedido de recuperação judicial formulado pela parte executada, o andamento processual deve obedecer ao determinado pelo juízo recuperacional.



## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0002318-71.2018.8.16.9000.** Rel. Fernando Swain Ganem. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Paranavaí. Data de Julgamento: 04/09/2018. Data de Publicação: 04/09/2018.

**0002306-57.2018.8.16.9000.** Rel. Fernando Swain Ganem. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Paranavaí. Data de Julgamento: 04/09/2018. Data de Publicação: 04/09/2018.

**0002274-52.2018.8.16.9000.** Rel. Fernando Swain Ganem. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Paranavaí. Data de Julgamento: 04/09/2018. Data de Publicação: 04/09/2018.



# 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0005507-69.2016.8.16.0030  
RELATOR: Leo Henrique Furtado Araújo  
CLASSE: Recurso Inominado  
DELIBERAÇÃO: Unanimidade  
COMARCA DE ORIGEM: Foz do Iguaçu  
DATA DE JULGAMENTO: 10/03/2017  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/03/2017  
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO DE NATUREZA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. PRECEDENTES DO STJ. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO 12.10 DAS TR/PR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

O débito por serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto é de natureza pessoal, não se vinculando à titularidade do imóvel, mas à pessoa que expressa o desejo de receber os serviços, não se caracterizando, portanto, como obrigação de natureza *propter rem*. O inadimplemento havido é, pois, de responsabilidade do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Na situação particular, travou-se discussão acerca da legalidade de cobranças realizadas por Companhia de Saneamento, relacionadas ao consumo de água e à multa aplicada em virtude de violação havida no hidrômetro sito no imóvel de propriedade do recorrente. Não tendo havido demonstração acerca da existência de contrato firmado entre as partes e vigente à época do surgimento dos débitos, não há que se cogitar sobre a responsabilidade do proprietário do imóvel pela satisfação dos apontados débitos. Forte nesse posicionamento, igualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais decidiu reformar parcialmente a sentença, julgando procedente o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados, por entender que incumbe ao titular do contrato firmado a responsabilidade pelo pagamento de faturas em aberto e de multa por eventual descumprimento contratual de violação ao hidrômetro. Noutro ponto, ante a ausência de demonstração de que ocorrido tenha desbordado os limites de um mero aborrecimento da vida cotidiana, os julgadores consideraram não estar configurada hipótese de dano moral passível de reparação, aplicando ao caso o Enunciado 12.10 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná, que assim dispõe: “a simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral”.



## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 98, §3º).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Enunciado nº 12.10 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0033789-22.2017.8.16.0018.** Rel. Leo Henrique Furtado Araújo. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá. Data de Julgamento: 18/09/2018. Data de Publicação: 19/09/2018.

**0010280-62.2017.8.16.0018.** Rel. Fernando Swain Ganem. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá. Data de Julgamento: 06/08/2018. Data de Publicação: 07/08/2018.



# 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0000161-94.2017.8.16.0130  
RELATOR: Marco Vinícius Schiebel  
CLASSE: Recurso Inominado  
DELIBERAÇÃO: Unanimidade  
COMARCA DE ORIGEM: Paranaíba  
DATA DE JULGAMENTO: 03/04/2018  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/04/2018  
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – QUEDA DA MOTOCICLETA NA RAMPA DO CIRCUITO EM AULA PRÁTICA – FALHA DE SEGURANÇA CARACTERIZADA – SERVIÇO DEFICIENTE – DESÍDIA DO INSTRUTOR – DANO MORAL CONFIGURADO – GASTOS COM CONSULTAS MÉDICAS, MEDICAMENTOS, ALUGUEL DE CADEIRA DE RODAS E COM RETIRADA DA HABILITAÇÃO – RESTITUIÇÃO DEVIDA – EXCLUDENTE DO ARTIGO 14, § 3º, II NÃO COMPROVADA – SENTENÇA REFORMADA.

## NOTAS INFORMATIVAS

A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, fundada na teoria do risco-proveito, é acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, incumbindo àquele que auferes as vantagens e lucros da atividade desenvolvida (bônus), igualmente, responder, sem culpa, pelos eventuais danos e prejuízos que ocasionar ao consumidor (ônus). Exsurgindo dos autos a comprovação do nexo de causalidade entre o alegado dano (acidente) e a conduta do fornecedor (ausência de cautela e observância, por parte do instrutor, à segurança da aluna), bem como não tendo sido demonstrado por aquele que o evento ocorreu por culpa exclusiva desta, tem-se a inaplicabilidade do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC ao caso concreto. Denotado malogro na prestação dos serviços contratados, ante a desídia profissional caracterizada pela não disponibilização de atenção suficiente e necessária à aluna para evitar o sinistro narrado nos autos, incide sobre o fornecedor a responsabilização pelo ocorrido e a obrigação de reparação, independentemente de ter agido culposamente ou não. Para além dos danos materiais suportados pela autora/recorrente, consubstanciados em gastos havidos com medicamentos, consultas médicas e aluguel de equipamentos, igual e manifestamente configurados estão os danos extrapatrimoniais experimentados, resultantes de grave lesão corporal que motivou dor, sofrimento e aflição, pois restou impedida de exercer atividade laborativa, forçada à utilização de cadeira de rodas ao longo de três meses e impossibilitada de estudar pelo período de um ano. Diante disso, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais reformou a sentença e condenou o fornecedor a devolver à autora/recorrente o valor pago pelo serviço deficientemente prestado, bem como a indenizá-la pelos danos materiais suportados, corrigido pela média INPC/IGPDI a contar do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) contados da citação, e também pelos danos morais sofridos, estes últimos fixados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo índice INPC/IGPDI a partir da decisão, e juros moratórios de 1% (um por cento) contados da citação.



## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 14, § 3º, I e II).  
Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).



# 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: **0077386-53.2017.8.16.0014**  
RELATOR: Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso  
CLASSE: Recurso Inominado  
DELIBERAÇÃO: Unanimidade  
COMARCA DE ORIGEM: R. M. de Londrina  
DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2018  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/09/2018  
RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA DE PONTO ADICIONAL. INDEVIDA. PRÁTICA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NA FORMA DOBRADA. DEVIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ao julgar ação de indenização por danos morais c/c repetição do indébito na qual se discutiu a legalidade da cobrança por ponto adicional de televisão por assinatura – questão esta que responde por expressivo volume de demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais – confirmou o entendimento de que os aparelhos de ponto-principal e de ponto-extra ou ponto-de-extensão (adicionais ao ponto-principal) são isentos de cobrança, sendo esta admitida exclusivamente na hipótese de haver, por parte do consumidor, a solicitação de um outro ponto além daqueles dois, ou seja, de um terceiro equipamento de transmissão de sinal, ocasionado custos à operadora. Além de respeitar orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.449.289/RS), o decisório observou as disposições da Resolução nº 528/2009 da ANATEL, segundo as quais sendo o ponto-extra ou o ponto-de-extensão um aparelho adicional ao principal, é vedada a cobrança de aluguel destes equipamentos. Conforme estabelecido pela referida Resolução e explicitado na decisão, o ponto-extra ou ponto-de-extensão é um segundo aparelho, instalado no mesmo endereço do ponto principal, que ora reproduz a mesma programação contratada no plano (ponto-extra), ora funciona como um “espelho” de programação, veiculando simultaneamente em outro televisor exatamente a mesma programação que aquela exibida no ponto principal (ponto-de-extensão). No caso, além de o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes revelar que o ponto solicitado pela consumidora se tratava de ponto-extra, isto é, de seu segundo ponto, a fornecedora não logrou êxito em comprovar que esse segundo ponto já se tratava de ponto adicional contratado além do ponto principal, razão pela qual enquadrou-se a contratação na modalidade um ponto principal e um ponto-extra ou ponto-de-extensão, cuja cobrança é ilícita. Por conceber não se tratar de hipótese de engano justificável, o julgado manteve a condenação atinente à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado à título de locação de ponto adicional (art. 42, parágrafo único, CDC). Quanto à configuração de danos morais, por considerar a existência de falha na prestação dos serviços, bem como que os acontecimentos excederam meros dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana, houve a reforma da



sentença, com fundamento no art. 14 do CDC, para condenar a fornecedora ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC e IGP-DI a partir da decisão, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 2º; Art. 3º; Art. 6º, VIII; Art. 14; Art. 42, parágrafo único).

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 4º).

Enunciado nº 12.13 'b' das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Resolução nº 528/2009 da ANATEL (Art. 2º, X e XI; Art. 29; Art. 30, I e II).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0001322-53.2018.8.16.0018.** Rel. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá. Data de Julgamento: 18/09/2018. Data de Publicação: 19/09/2018.

**0004560-80.2018.8.16.0018.** Rel. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá. Data de Julgamento: 18/09/2018. Data de Publicação: 19/09/2018.



# 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0026712-59.2017.8.16.0018  
RELATOR: Camila Henning Salmoria  
CLASSE: Recurso Inominado  
DELIBERAÇÃO: Unanimidade  
COMARCA DE ORIGEM: R. M. de Maringá  
DATA DE JULGAMENTO: 14/09/2018  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/09/2018  
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NECESSIDADE DA TRIPLA NOTIFICAÇÃO PARA INÍCIO DA SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA ENTREGA DA CNH. ARTS.19, §1º E 24 DA RESOLUÇÃO 182/2005 DO CONTRAN. NÃO GERA A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TÃO SOMENTE AFASTA O INÍCIO DA SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais reiterou o entendimento – já consolidado no âmbito do órgão julgador – de que, nos termos dos artigos 19, §1º, e 24, ambos da Resolução nº 182/2005 do Conselho Nacional de Trânsito, afigura-se imprescindível a ocorrência da tripla notificação (notificação da instauração do processo administrativo; notificação da aplicação da penalidade; e notificação para entrega da Carteira Nacional de Habilitação) para que tenha início o prazo da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Havendo a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, o seu termo inicial ocorre somente após a notificação do infrator para a entrega da Carteira Nacional de Habilitação e cumprimento da sanção – seja quando houver a restituição do documento, ou quando houver o encerramento do prazo previsto para tanto. *In casu*, houve a reforma da sentença, pois não restou demonstrada nos autos a realização da notificação para a entrega da Carteira Nacional de Habilitação, motivo pelo qual não teve início o prazo da penalidade de suspensão do direito de dirigir imposta. Demais disso, com respaldo em precedentes próprios, o colegiado entendeu que, não obstante a inexistência dessa notificação, não há que se falar em nulidade de todo o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, mas unicamente daqueles atos praticados posteriormente à notificação não realizada.



## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 5º).

Resolução nº 182/2005 do Conselho Nacional de Trânsito (Art. 19, §1º; Art. 24).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0036333-17.2016.8.16.0018.** Rel. Camila Henning Salmoria. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá. Data de Julgamento: 13/03/2018. Data de Publicação: 16/03/2018.



# 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0013577-36.2018.8.16.0182  
RELATOR: Manuela Tallão Benke  
CLASSE: Recurso Inominado  
DELIBERAÇÃO: Unanimidade  
COMARCA DE ORIGEM: R. M. de Curitiba  
DATA DE JULGAMENTO: 14/09/2018  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/09/2018  
RAMO DO DIRETO: DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REJEITA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO DE COLETE BALÍSTICO VENCIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RETIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

É constitucionalmente assegurado ao servidor ocupante de cargo público o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, restando caracterizada a ilicitude da conduta da Administração Pública que fornece colete balístico vencido a policial militar, mesmo tendo conhecimento dessa particular condição do equipamento. É certo que a ocorrência de empecilhos no processo licitatório não desobriga a Administração a fornecer equipamento de segurança dentro do prazo de validade a seus servidores. Dada a imprescindibilidade da utilização de colete balístico funcional e seguro ao desempenho do serviço prestado, cuja natureza envolve potencial risco à vida em consequência da submissão a situações que implicam ameaça à integridade física, encontra-se evidenciada a caracterização dos danos morais suportados pelo servidor diante do comportamento omissivo da Administração Pública na disponibilização de equipamento de proteção individual adequado ao exercício da profissão e dentro do prazo de validade. Em face do encerramento da fase de instrução, bem como da inadmissibilidade de que prova nova não analisada na origem possa influir no julgamento do recurso, rejeitou-se a pretensão, formulada preliminarmente pelo Estado do Paraná com amparo no art. 313, V, 'b', do CPC, de suspensão do processo até a produção de prova pericial, determinada em outros autos, a fim de demonstrar que os coletes balísticos adquiridos pela Polícia Militar têm prazo de validade de oito anos, e não de cinco ou seis anos, como consta das etiquetas feitas pelo fabricante, o qual seria o prazo de garantia comercial fornecida pela empresa fabricante e não a validade e eficiência do produto. Entendimento lançado pela desnecessidade de avaliação relativa à continuidade do fornecimento de segurança pelos equipamentos submetidos a exame pericial, pois superado o prazo de validade (ou garantia), todos os coletes da amostra podem estar bons, mas isso não significa que todos os coletes distribuídos estão necessariamente bons. Sob tais fundamentos, a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais manteve a sentença que reconheceu a configuração de danos morais e condenou o Estado do Paraná ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Visto tratar-se



de matéria de ordem pública, houve a retificação de ofício dos parâmetros de incidência de juros de mora e correção monetária, com observância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Tema/Repetitivo 905.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Constituição Federal (Art. 7º, XXII; Art. 39, §3º).  
Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 313, V, 'b').  
Lei Federal nº 9.494/1997 (Art. 1º-F).  
Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 5º).  
Súmula Vinculante 17/STF.  
Súmula 362/STJ.  
Portaria nº 18/2006 do Ministério da Defesa (Art. 15, §1º, II, 'h').

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0015160-56.2018.8.16.0182.** Rel. Camila Henning Salmoria. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba. Data de Julgamento: 14/09/2018. Data de Publicação: 19/09/2018.

**0039144-06.2017.8.16.0182.** Rel. Aldemar Sternadt. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba. Data de Julgamento: 15/08/2018. Data de Publicação: 16/08/2018.

**0057527-32.2017.8.16.0182.** Rel. Marcelo de Resende Castanho. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba. Data de Julgamento: 15/08/2018. Data de Publicação: 15/08/2018.